

Normas vigentes	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
	Dispõe sobre as regras e os critérios para operação de seguros do grupo patrimonial.	
	<p>A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, alíneas "b" e "c", do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414. 603921/2020-96,</p>	
	RESOLVE:	
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS</p>	
	Art. 1º Dispor sobre as regras e os critérios para operação de seguros do grupo patrimonial, previsto na regulamentação específica de codificação de ramos.	
	Parágrafo único. Esta Circular não se aplica aos seguros de garantia estendida, que possuem regulamentação específica.	Parágrafo incluído para informar quanto ao seguro de garantia estendida que, por sua especificidade, não foi incluído nesta minuta, e será tratado em normas específicas.
<i>Circular Susep nº 540/2016</i> <i>Art. 2º Além das disposições desta Circular, as Condições Contratuais, a Nota Técnica Atuarial e demais operações que envolvam planos de seguro de Riscos de Engenharia deverão observar a legislação e a regulamentação em vigor, quando não colidirem com a presente norma.</i>	Art. 2º Além das disposições desta Circular, as operações relativas aos seguros do grupo patrimonial devem observar a legislação e regulamentação em vigor, em especial aquelas aplicáveis aos seguros de danos, quando não conflitarem com a presente norma.	Texto similar a artigos das normas consolidadas: art. 1º da Circular Susep nº 417/11, art. 2º da Circular Susep nº 540/16, art. 7º do anexo à Circular Susep nº 560/17 e art. 7º do anexo à Resolução CNSP nº 218/10.
	Art. 3º A inclusão de coberturas pertencentes a outros grupos de ramos nos planos de seguros do grupo patrimonial tratados na presente Circular deve observar os dispositivos da regulamentação específica daquelas coberturas.	Artigo incluído para estender às coberturas pertencentes a outros grupos eventualmente incluídas em planos de que trata esta Circular, a mesma previsão contida no art. 2º em relação aos ramos do grupo patrimonial.
	Parágrafo único. As coberturas referidas no caput deverão guardar relação com os objetos segurados.	Complementação ao caput do artigo.
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II SEGUROS COMPREENSIVOS</p>	
Circular Susep nº 321/2006		
<i>Art. 1º Disponibilizar no sítio da SUSEP as condições contratuais do plano padronizado para os Seguros Compreensivos, aprovado pelo Conselho Diretor por meio do Processo SUSEP nº 15414.003491/2004-98.</i>		A regulamentação deixa de estabelecer plano padronizado para seguros comprehensivos.

Normas vigentes	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
<p>Art. 2º As sociedades seguradoras que desejarem operar com o plano padronizado de que trata esta circular deverão utilizar as condições contratuais disponíveis no sítio, bem como, apresentar à SUSEP, previamente, o seu critério tarifário, por meio de nota técnica atuarial, observando a estruturação mínima prevista em regulamentação específica.</p>		<p>Vide comentário anterior.</p>
	<p>Art. 4º Os seguros comprehensivos do grupo patrimonial visam garantir o pagamento de indenização por prejuízos decorrentes de perdas e danos aos bens segurados, em consequência de risco coberto.</p>	<p>Esse artigo busca caracterizar os seguros comprehensivos do grupo patrimonial.</p> <p>Não havia definição de seguros comprehensivos na Circular Susep nº 321/06.</p>
<p>Art. 3º É permitida a inclusão de coberturas não previstas nestas condições padronizadas, bem como eventuais alterações, observadas as demais disposições desta norma e de outros normativos específicos.</p> <p>§ 1º As coberturas de responsabilidade civil somente poderão ser comercializadas se houver a contratação simultânea de cobertura do grupo incêndio.</p> <p>§ 2º As coberturas do ramo de lucros cessantes, riscos de engenharia e demais coberturas de responsabilidade civil deverão ser submetidas em processos específicos.</p> <p>§ 3º No caso de seguro de pessoas, somente será admitida a inclusão da cobertura de despesas médicas, hospitalares e odontológicas – DMH, as demais coberturas desse ramo deverão ser submetidas em processos específicos.</p>		<p>Flexibilização na elaboração dos produtos.</p> <p>Suprimidas as restrições de conjugação de coberturas.</p>
<p>§ 4º A SUSEP poderá, em função da análise da cobertura adicional submetida, vedar sua inclusão nas condições padronizadas.</p>		<p>A regulamentação deixa de estabelecer plano padronizado para seguros comprehensivos.</p>
<p>Art. 4º As disposições previstas no artigo 3º desta Circular aplicam-se igualmente aos seguros comprehensivos não padronizados.</p>		<p>Vide comentário anterior.</p>
<p>Art. 5º A partir de 30 de setembro de 2006, as Sociedades Seguradoras não poderão comercializar novos contratos de Seguros Comprehensivos em desacordo com as disposições desta Circular.</p>		<p>Não aplicável.</p>
<p>§ 1º Os planos atualmente comercializados deverão ser adaptados a esta Circular até a data prevista no caput.</p>		<p>Não aplicável.</p>
<p>§ 2º Novos planos submetidos à análise já deverão estar adaptados às disposições desta Circular.</p>		<p>Não aplicável.</p>

Normas vigentes	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
§ 3º Os contratos em vigor devem ser adaptados a esta Circular na data das respectivas renovações, quando o fim de sua vigência for posterior à data prevista no caput deste artigo		Não aplicável.
Art. 6º Os planos de seguros comprehensivos atualmente comercializados que já se encontram em conformidade com a Circular SUSEP Nº 256/2004, de 16 de junho de 2004, poderão ser adaptados a esta circular sem a necessidade de abertura de novo processo administrativo.		Não aplicável.
Art. 7º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogandose as seguintes portarias e circulares: Portaria DNSPC Nº 01, de 21 de janeiro de 1953, e Circular SUSEP Nº 21, de 31 de julho de 1992.		O início de vigência e as revogações de atos normativos estão tratadas nos artigos 13 e 14 da minuta.
	Art. 5º Observadas suas características, os seguros comprehensivos do grupo patrimonial são classificados em:	Esse artigo objetiva especificar as classificações dos seguros comprehensivos.
	I - comprehensivo residencial, quando destinado a residências individuais, casas e apartamentos, habituais ou de veraneio;	
	II - comprehensivo condomínio, quando destinado à edificação ou ao conjunto de edificações, abrangendo todas as unidades autônomas e partes comuns; ou	Baseado no art. 1º do anexo à Resolução nº CNSP 218/2010.
	III - comprehensivo empresarial, quando destinado a empresas em geral, comerciais, de serviços e indústrias.	
Anexo à Resolução CNSP nº 218/2010		
Art. 1º Nos termos do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e da Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, é obrigatória a contratação, para a edificação ou o conjunto de edificações, abrangendo todas as unidades autônomas e partes comuns, de seguro contra o risco de incêndio ou destruição, total ou parcial.		Tratado no inciso II do art. 5º da minuta.
Art. 2º O Seguro Condomínio deverá ser oferecido nas seguintes modalidades:	Art. 6º O seguro comprehensivo condomínio deverá ser oferecido nas seguintes modalidades:	Ajuste redacional.
I - Cobertura Básica Simples: com as coberturas de incêndio, queda de raio dentro do terreno segurado e explosão de qualquer natureza.	I - cobertura básica simples: com as coberturas de incêndio, queda de raio dentro do terreno segurado e explosão de qualquer natureza; ou	Sem alteração.
II - Cobertura Básica Amplia: com coberturas para quaisquer eventos que possam causar danos materiais ao imóvel segurado, exceto os expressamente excluídos.	II - cobertura básica ampla: com coberturas para quaisquer eventos que possam causar danos materiais ao imóvel segurado, exceto os expressamente excluídos.	Sem alteração.
§ 1º Relativamente à Cobertura Básica Simples, poderão ser contratadas coberturas adicionais, de acordo com os riscos a que estiver sujeito o condomínio segurado, para atendimento ao disposto no Decreto-Lei Nº 73 e na Lei nº 10.406, conforme art. 1º deste Anexo;	Parágrafo único. Em ambas as modalidades do seguro condomínio, poderão ser oferecidas, adicionalmente, outras coberturas não obrigatórias, de acordo com os riscos a que estiver sujeito o condomínio segurado, observada a legislação em vigor.	Consolidação com redação do art. 3º do anexo à Resolução CNSP nº 218/2010 e exclusão de referência específica aos dispositivos legais.

Normas vigentes	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
§ 2º A importância segurada contratada é única para todas as garantias das Coberturas Básicas, não podendo ser estabelecidos sub-limites.		Flexibilização na elaboração dos produtos.
Art. 3º Em ambas as modalidades do Seguro Condomínio poderão ser oferecidas, adicionalmente, outras coberturas não obrigatórias, observada a legislação em vigor.		Dispositivo tratado como parágrafo único do art. 6º da minuta.
TODOS RISCOS EXCLUÍDOS		
<p>Art. 4º A cláusula de Riscos Excluídos das Condições Contratuais deverá apresentar a seguinte redação, podendo, eventualmente, serem oferecidas coberturas adicionais para riscos excluídos, desde que não representem infração à legislação vigente:</p> <p>"Este seguro não garante o interesse do Segurado com relação aos prejuízos resultantes, direta ou indiretamente, de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Má qualidade, vício intrínseco não declarado, ou mesmo declarado, pelo Segurado na Proposta de Seguro; b) Desarranjo mecânico, desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa, manutenção deficiente e/ou inadequada, operações de reparo, ajustamento e serviços de manutenção dos bens/interesses garantidos, erosão, corrosão, ferrugem, oxidação, incrustação, fadiga, fermentação e/ou combustão natural ou espontânea; c) Atos de autoridade pública, salvo para evitar propagação de danos cobertos por este seguro; d) Atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, motim, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, e, em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer organização, cujas atividades visem a derrubar, pela força, o governo, ou instigar a sua queda, pela perturbação de ordem política e social do país, por meio de guerra revolucionária, subversão e guerrilhas, e, ainda, atos terroristas, cabendo à Seguradora, neste caso, comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito e desde que tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente." 		<p>Flexibilização na elaboração dos produtos.</p> <p>As seguradoras estabelecerão os riscos excluídos conforme desenho do produto, observadas as disposições legais e a regulamentação de seguros de danos.</p>
DA FORMA DE CONTRATAÇÃO		Dispositivo não incorporado. A regulamentação para seguro de danos prevê que haja especificação da forma de contratação nas condições contratuais.
Art. 5º A contratação do Seguro Condomínio deverá ser feita obrigatoriamente a primeiro risco absoluto.		

Normas vigentes	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
DAS FRANQUIAS Art. 6º Poderão ser estabelecidas franquias e/ou participação obrigatória do Segurado, exceto em caso de indenização integral. § 1º Para as Coberturas Básicas, a franquia fica limitada a 10% da importância segurada; § 2º Será caracterizada a indenização integral quando os prejuízos resultantes de um mesmo sinistro atingirem ou ultrapassarem a quantia apurada a partir da aplicação de percentual previamente determinado sobre o valor contratado, fixado nas condições contratuais e não superior a 75 % (setenta e cinco por cento).		Flexibilização na elaboração dos produtos. Não há razão para limitação de franquia via regulamentação. Em relação à caracterização de indenização integral, será prevista na regulamentação de seguro de danos que as condições contratuais estabelecerão os critérios pertinentes.
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 7º A estruturação das Condições Contratuais e da Nota Técnica Atuarial deverá obedecer à regulamentação em vigor no que se refere aos seguros de danos, observado o disposto nesta Resolução.		Tratado de forma geral no art. 2º da minuta.
Art. 8º O Seguro Condomínio, para o mutuário de entidade integrante do Sistema Financeiro de Habitação, será considerado a 2º risco absoluto enquanto perdurar o contrato de financiamento concedido, e desde que o referido contrato esteja amparado por seguro compulsório, dando cobertura contra incêndio e outros riscos que possam causar a destruição total ou parcial do imóvel, garantindo a sua reposição integral.	Art. 7º Para imóvel garantido por seguro habitacional do sistema financeiro de habitação ou do seguro habitacional em apólices de mercado, o seguro comunitário condomínio será considerado a segundo risco enquanto perdurar o contrato de financiamento concedido, e desde que o referido contrato esteja amparado por seguro obrigatório, dando cobertura contra incêndio e outros riscos que possam causar a destruição total ou parcial do imóvel, garantindo a sua reposição integral.	Ajuste redacional para contemplar também o seguro habitacional em apólices de mercado, bem como suprimir a referência a risco absoluto em função da não incorporação do art. 5º do Anexo à Resolução CNSP nº 218/2010.
Parágrafo único. A cobertura a 2º risco absoluto refere-se apenas ao imóvel do mutuário, não aplicando-se às partes comuns do condomínio	Parágrafo único. A cobertura a segundo risco refere-se apenas ao imóvel garantido por seguro habitacional, não sendo aplicável às partes comuns do condomínio.	Ajuste redacional, com exclusão da referência a risco absoluto tendo em vista a não incorporação do art. 5º do Anexo à Resolução CNSP nº 218/2010.
Circular Susep nº 560/2017	CAPÍTULO III SEGURO DE LUCROS CESSANTES	
Art. 1º Estabelecer as regras e os critérios para a operação das coberturas oferecidas nos planos de seguro de Lucros Cessantes.		Não aplicável.
Parágrafo único. Entende-se por seguro de Lucros Cessantes aquele em que o segurado contrata pelo menos uma das coberturas básicas previstas no Capítulo II do Anexo a esta Circular.		Flexibilização na elaboração dos produtos, sem obrigatoriedade de definir coberturas básicas e adicionais.

Normas vigentes	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
<p>Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2018, as sociedades seguradoras não poderão comercializar novos contratos de seguro de Lucros Cessantes em desacordo com as disposições desta Circular.</p> <p>§ 1º Os planos de seguro de Lucros Cessantes atualmente em comercialização deverão ser adaptados a esta Circular até a data prevista no caput.</p> <p>§ 2º Os contratos em vigor devem ser adaptados a esta Circular na data das respectivas renovações, quando o fim de sua vigência for posterior à data prevista no caput.</p> <p>§3º A partir da publicação desta Circular, novos planos submetidos à análise já deverão estar adaptados às suas disposições.</p>		Não aplicável.
<p>Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as seguintes Portarias e Circulares: Portaria DNSPC nº 17/63, de 11 de junho de 1963, ... e Circular SUSEP nº 28/91, de 26 de novembro de 1991.</p>		Não aplicável.
<p>ANEXO</p> <p>Art. 1º Consideram-se, para efeitos desta Circular, as seguintes definições:</p> <p>I – despesas fixas: são as despesas próprias do negócio do segurado que não guardam proporção direta com o movimento de negócios, podendo perdurar integral ou parcialmente, após a ocorrência de evento coberto.</p>		Simplificação normativa. As definições da Circular Susep nº 560/2017 já não eram obrigatórias, conforme previsto no parágrafo único. Definições pertinentes poderão ser mantidas no glossário técnico apresentado no site da Susep.
<p>II – lucro líquido: é o resultado diretamente gerado pelas atividades operacionais do segurado, antes da provisão para imposto de renda e após a dedução de todas as despesas operacionais, inclusive depreciações, amortizações e despesas financeiras líquidas (despesas financeiras menos receitas financeiras), não computados os resultados obtidos de empresas controladas e coligadas, as receitas e despesas não operacionais e a atualização monetária do balanço. Se porventura as receitas financeiras superarem as despesas financeiras, o excedente verificado será desprezado.</p>		Vide comentário anterior.
<p>III – lucro bruto: é a soma do lucro líquido com as despesas fixas ou, na falta do lucro líquido, é o valor das despesas fixas menos os prejuízos decorrentes das operações do segurado.</p>		Vide comentário anterior.

Normas vigentes	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
IV – receita bruta: é o valor das vendas líquidas da produção despachada aos clientes, menos os custos de todas as matérias-primas, materiais e insumos usados na produção, deduzindo-se ainda os custos de transporte e, salvo estipulação expressa, aqueles relativos à mão-de-obra direta e seus encargos, acrescidos de todas as outras receitas derivadas de suas operações.		Vide comentário anterior.
V – período indenitário: é o tempo previsto para a retomada das atividades do segurado. O início do período indenitário coincide com a data da ocorrência do sinistro e seu término ocorre: quando da reconstrução ou reparo do bem sinistrado; quando da recuperação do movimento de negócios ou do ritmo normal das atividades; ou ainda, se ocorrer primeiro, na data em que terminar o tempo previsto e estabelecido na apólice. Pode-se estipular período indenitário único para todas as coberturas de danos materiais que deram origem à paralisação total ou parcial das atividades do segurado ou, alternativamente, distintos períodos indenitários para as diferentes coberturas de danos materiais, levando em consideração a extensão dos danos causada por cada evento.		Vide comentário anterior.
Parágrafo único. As definições apresentadas neste artigo podem ser adaptadas nos planos de seguro conforme o tipo de atividade do segurado.		Vide comentário anterior.
CAPÍTULO II DAS COBERTURAS BÁSICAS DE LUCROS CESSANTES Art. 2º O objetivo do seguro de Lucros Cessantes é garantir uma indenização pelos prejuízos resultantes da interrupção ou perturbação no movimento de negócios do segurado, causada pela ocorrência de eventos discriminados na apólice, não restritos a riscos patrimoniais.	Art. 8º O seguro de lucros cessantes visa garantir indenização pelos prejuízos resultantes da interrupção ou perturbação no movimento de negócios do segurado, causada pela ocorrência de eventos discriminados na apólice, não restritos a riscos patrimoniais.	Ajuste redacional e especificação de que os eventos cobertos não estão restritos a riscos patrimoniais.
Art. 3º O seguro de Lucros Cessantes deve ser contratado optando-se por pelo menos uma das seguintes coberturas básicas: I – perda de lucro bruto; II – perda de lucro líquido; III – perda de receita bruta; IV – despesas fixas.	Parágrafo único. As condições contratuais deverão estabelecer os critérios de caracterização e apuração dos prejuízos.	Flexibilidade na elaboração dos produtos, sem obrigatoriedade de definir coberturas básicas e adicionais.
CAPÍTULO III DAS COBERTURAS ADICIONAIS Art. 4º Na estruturação de seus planos de seguro, as sociedades seguradoras poderão prever coberturas adicionais, desde que os riscos cobertos estejam diretamente relacionados com o ramo de Lucros Cessantes e não sejam típicos de outros ramos.		Flexibilidade na elaboração dos produtos, sem obrigatoriedade de definir coberturas básicas e adicionais e sem restrição de conjugação de coberturas de diferentes ramos. Outras coberturas podem ser incluídas no produto, conforme disposto no art. 3º da minuta e seu parágrafo único.

Normas vigentes	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
Parágrafo único. A SUSEP poderá determinar a exclusão de qualquer cobertura do plano de seguro, se não for compatível com o ramo de Lucros Cessantes.		Foi incluído dispositivo com comando geral na regulamentação de seguro de danos prevendo que a Susep poderá, a qualquer tempo, solicitar informações e, de forma fundamentada, determinar alterações, promover a suspensão do todo ou de parte dos planos de seguro.
Art. 5º A critério da sociedade seguradora, determinada cobertura adicional poderá ser oferecida em conjunto com uma das coberturas básicas descritas no art. 3º deste Anexo, sob o mesmo limite máximo de indenização.		Não há necessidade de manutenção, tendo em vista a não obrigatoriedade de estruturação de produtos com coberturas básicas e adicionais, bem como o disposto no art. 3º da minuta.
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 6º As condições contratuais deverão apresentar glossário específico do produto, com a definição dos termos técnicos utilizados que sejam característicos do ramo Lucros Cessantes.		Foi incluído dispositivo na regulamentação de seguro de danos prevendo que as condições contratuais deverão apresentar glossário com a definição dos termos técnicos utilizados.
Art. 7º A estruturação das condições contratuais e da nota técnica atuarial deverá obedecer à regulamentação em vigor no que se refere aos seguros de danos, observado o disposto nesta Circular.		Tratado de forma geral no art. 2º da minuta.
Circular Susep nº 540/2016	CAPÍTULO IV SEGURO DE RISCOS DE ENGENHARIA	
Art. 1º Estabelecer regras e critérios para operação das coberturas oferecidas em quaisquer planos de seguro de Riscos de Engenharia.		Não aplicável.
Parágrafo único. Entende-se por seguro de Riscos de Engenharia aquele em que o segurado contrata, obrigatoriamente, a Cobertura Básica prevista no Capítulo I do Anexo a esta Circular.		Flexibilização na elaboração dos produtos. O art. 9º da minuta estabelece definição de seguro de riscos de engenharia e as seguradoras farão as especificações das coberturas. A regulamentação deixa de prever a obrigatoriedade de estruturação de produto com coberturas básicas e adicionais.
Art. 2º Além das disposições desta Circular, as Condições Contratuais, a Nota Técnica Atuarial e demais operações que envolvam planos de seguro de Riscos de Engenharia deverão observar a legislação e a regulamentação em vigor, quando não colidirem com a presente norma.		Tratado de forma geral no art. 2º da minuta.

Normas vigentes	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
Art. 3º A sociedade seguradora deverá, nas Condições Contratuais e na Nota Técnica Atuarial, definir, para cada cobertura oferecida no plano, a forma de contratação, a possibilidade ou não de reintegração do Limite Máximo de Indenização da cobertura ou do Limite Máximo de Garantia da apólice e a forma que será cancelada a apólice ou a cobertura, em razão do pagamento de indenização.		A regulamentação de seguros de danos estabelece os elementos mínimos das condições contratuais.
Art. 4º É facultada às sociedades seguradoras a estruturação de planos de seguros com coberturas adicionais distintas das previstas nesta Circular, desde que os riscos cobertos estejam diretamente relacionados com o ramo de Riscos de Engenharia e não sejam típicos de outros ramos.		Não há necessidade de manutenção, tendo em vista a não obrigatoriedade de estruturação de produtos com coberturas básicas e adicionais, bem como o disposto no art. 3º da minuta.
§ 1º A Susep poderá, a qualquer tempo, determinar a imediata exclusão de determinada cobertura do plano, se esta não for compatível com o ramo de Riscos de Engenharia.		Foi incluído dispositivo com comando geral na regulamentação de seguros de danos prevendo que a Susep poderá, a qualquer tempo, solicitar informações e, de forma fundamentada, determinar alterações, promover a suspensão do todo ou de parte dos planos de seguro.
§ 2º É vedada a inclusão no plano de seguro de Riscos de Engenharia de coberturas de Responsabilidade Civil distintas das previstas no Anexo a esta Circular.		Flexibilização na elaboração dos produtos.
<p>Art. 5º A partir de 15 de abril de 2017, as sociedades seguradoras não poderão comercializar novos contratos de seguro de Riscos de Engenharia em desacordo com as disposições desta Circular.</p> <p>§1º Os planos de seguro de Riscos de Engenharia atualmente em comercialização deverão ser substituídos por novos planos, já adaptados a esta Circular, até a data prevista no caput, mediante a abertura de novo processo administrativo.</p> <p>§2º Após a data prevista no caput, todos os processos com data de abertura anterior à data de publicação desta Circular serão automaticamente encerrados e arquivados.</p> <p>§3º A partir da publicação desta Circular, novos planos submetidos à análise já deverão estar adaptados às suas disposições.</p> <p>§4º Os contratos de seguro de Riscos de Engenharia em vigor que estejam em desacordo com as disposições desta Circular e que tenham seu término de vigência após o prazo estabelecido no caput, poderão vigorar, apenas, até o término de sua vigência ou da vigência dos endossos de prorrogação de prazo.</p>		Não aplicável.
Art. 6º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Circular SUSEP nº 419, de 17 de janeiro de 2011.		O início de vigência e as revogações de atos normativos estão tratadas nos artigos 13 e 14 da minuta.

Normas vigentes	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
<p>ANEXO À CIRCULAR SUSEP Nº XX/XXXX</p> <p>CAPÍTULO I</p> <p>DA COBERTURA BÁSICA DE OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÕES E MONTAGENS (OCC/IM)</p> <p>Art. 1º Entende-se por Cobertura Básica de Obras Civis em Construção e/ou Instalações e Montagens aquela que garante o interesse legítimo do segurado contra acidentes, de origem súbita e imprevista, com exceção dos riscos excluídos especificados nas condições contratuais, que resultem em prejuízos materiais às obras expressamente descritas na apólice e aos materiais a serem utilizados na construção, durante o período da obra, e/ou às máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e a outros bens instalados e/ou montados de forma permanente, durante a fase de instalação e/ou montagem destes bens.</p>	<p>Art. 9º O seguro de riscos de engenharia visa garantir o interesse legítimo do segurado contra acidentes, de origem súbita e imprevista, com exceção dos riscos excluídos especificados nas condições contratuais, que resultem em prejuízos materiais às obras expressamente descritas na apólice e aos materiais a serem utilizados na construção, durante o período da obra, e/ou às máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e a outros bens instalados e/ou montados de forma permanente, durante a fase de instalação e/ou montagem destes bens.</p>	<p>Simplificação normativa e flexibilização na elaboração dos produtos.</p> <p>Este dispositivo estabelece definição de seguro de risco de engenharia e as seguradoras farão as especificações das coberturas. A regulamentação deixa de prever a obrigatoriedade de estruturação de produto com coberturas básicas e adicionais.</p>
	<p>Art. 10. As condições contratuais do seguro de riscos de engenharia deverão estabelecer, além de outros dispositivos previstos em regulamentação vigente:</p>	<p>Simplificação normativa com junção dos assuntos de alguns artigos como incisos.</p>
<p>Art. 2º A cobertura para Obras Civis em Construção inicia-se após a descarga do material segurado no canteiro da obra especificado na apólice, respeitando-se o início de vigência nela estipulado, e cessa concomitantemente ao término de vigência da apólice, ou durante a sua vigência assim que se verifique a primeira das seguintes hipóteses:</p> <p>I – a obra civil tenha sido aceita, mesmo que provisoriamente, pelo proprietário da obra, ainda que de forma parcial;</p> <p>II – a obra civil e/ou os equipamentos previstos no art. 1º sejam colocados em uso ou operação, ainda que de forma parcial ou em apoio à execução do projeto segurado;</p> <p>III – tenha sido efetuada a transmissão de propriedade do objeto segurado;</p> <p>IV – termine, de qualquer modo, a responsabilidade do segurado sobre o objeto segurado;</p> <p>V – assim que o prazo se esgote, definido no cronograma de eventos submetido à seguradora, pertinente ao conjunto de atividades envolvendo o objeto segurado.</p>	<p>I - os critérios para início e término de vigência das coberturas;</p>	<p>Simplificação normativa e flexibilização na elaboração dos produtos.</p> <p>As seguradoras deverão estabelecer nas condições contratuais os critérios para início e término de vigência das coberturas.</p>

Normas vigentes	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
<p>Art. 3º Quando a forma de contratação da cobertura possibilitar a aplicação de cláusula de rateio, as Condições Contratuais deverão especificar se despesas tais como parcelas de frete, impostos, emolumentos, despesas aduaneiras e custos de montagem, dentre outras cabíveis, serão consideradas para se apurar o valor atual do bem no momento do sinistro.</p>	<p>II - se despesas tais como parcelas de frete, impostos, despesas aduaneiras e custos de montagem, dentre outras cabíveis, serão consideradas para se apurar o valor atual do bem no momento do sinistro, quando a forma de contratação da cobertura possibilitar a aplicação de cláusula de rateio;</p>	<p>Ajuste redacional e transformação em inciso para melhor organização normativa.</p>
<p>Art. 4º A cobertura de Instalações e Montagens inicia-se logo após a descarga dos bens no local da instalação/montagem, especificado na apólice, respeitando-se o início de vigência nela estipulado, e cessa concomitantemente ao término de vigência da apólice, ou durante a sua vigência assim que se verifique a primeira das seguintes hipóteses, garantido, ainda, o período relativo aos testes de funcionamento:</p>		<p>Simplificação normativa e flexibilização na elaboração dos produtos.</p> <p>O art. 9º da minuta estabelece definição de seguro de risco de engenharia e as seguradoras farão as especificações das coberturas.</p>
<p>I – o objeto da instalação e montagem e/ou as obras civis previstas no art. 1º tenham sido aceitos, mesmo que provisoriamente, pelo proprietário da obra, ainda que de forma parcial;</p> <p>II – o objeto da instalação e montagem seja colocado em uso ou operação, ainda que de forma parcial ou em apoio à execução do projeto segurado;</p> <p>III – tenha sido efetuada a transmissão de propriedade do objeto segurado;</p> <p>IV – termine, de qualquer modo, a responsabilidade do segurado sobre o objeto segurado;</p> <p>V – assim que o prazo se esgote, definido no cronograma de eventos submetido à seguradora, pertinente ao conjunto de atividades envolvendo o objeto segurado.</p>		<p>Vide comentário anterior.</p>
<p>Art. 5º O período relativo aos testes de funcionamento deverá ser fixado na apólice e ser englobado em seu prazo de vigência.</p> <p>§ 1º O prazo mínimo para o período de testes é de 15 dias.</p> <p>§ 2º Poderá ser prevista cobertura adicional que amplie o prazo de cobertura para o período de testes.</p>	<p>III – se o período relativo aos testes de funcionamento está abrangido no seguro;</p>	<p>Flexibilização na elaboração de produtos.</p> <p>A regulamentação deixa de prever cobertura obrigatória para período de testes de funcionamento, bem como prazo mínimo.</p>
<p>Art. 6º As Condições Contratuais deverão esclarecer se estarão ou não incluídas na Cobertura Básica as obras temporárias indispensáveis à execução do projeto.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de não inclusão destas obras, é facultada a previsão de cobertura adicional que cubra os bens correlacionados.</p>	<p>IV - se haverá cobertura para as obras temporárias indispensáveis à execução do projeto; e</p>	<p>Ajuste redacional em função da não obrigatoriedade de adoção de cobertura básica e transformação em inciso para melhor organização normativa</p>

Normas vigentes	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
<p>Art. 7º As Condições Contratuais deverão prever que as despesas necessárias à remoção do entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado, estarão sempre incluídas no Limite Máximo de Indenização da Cobertura Básica, até o percentual a ser estabelecido na apólice, o qual deverá corresponder a, no mínimo, 5% (cinco por cento).</p>	<p>V - se haverá cobertura para as despesas necessárias à remoção do entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado.</p>	<p>Flexibilização na elaboração dos produtos. A regulamentação deixa de prever a obrigatoriedade de inclusão de despesas com remoção de entulho e de estabelecer percentual mínimo caso seja incluído no produto.</p>
<p>Art. 5º O período relativo aos testes de funcionamento deverá ser fixado na apólice e ser englobado em seu prazo de vigência.</p>	<p>§1º O período relativo aos testes de funcionamento de que trata o inciso III do caput, quando abrangido no seguro, deverá ser fixado na apólice e ser englobado em seu prazo de vigência.</p>	<p>Complementação em relação ao inciso III para incorporar o disposto no caput do art. 5º da Circular Susep nº 540/2016.</p>
<p>§ 1º As Condições Contratuais deverão definir:</p> <p>I – entulho: acumulação de escombros resultantes de partes danificadas do objeto/interesse segurado, ou de material estranho a este, decorrentes de sinistro coberto, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos.</p> <p>II – remoção: ações tais como bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagens, escoramentos e até simples limpeza do entulho acumulado no local segurado.</p> <p>III – local segurado: conjunto de áreas destinadas à execução dos trabalhos de construção e/ou instalação e montagem, incluindo as áreas de apoio e suporte.</p>		<p>Simplificação normativa e flexibilização na elaboração dos produtos. As seguradoras deverão estabelecer nas condições contratuais as definições dos termos técnicos utilizados, conforme previsto na regulamentação de seguros de danos.</p>
<p>§2º Poderá ser prevista cobertura adicional que cubra as despesas necessárias à remoção do entulho por meio de importância segurada própria.</p>	<p>§2º As despesas de que trata o inciso V do caput poderão ser cobertas por meio de cobertura específica, com importância segurada própria, ou incluídas no limite máximo de indenização (LMI) de outra cobertura até o percentual estabelecido na apólice.</p>	<p>Flexibilização na elaboração dos produtos. A regulamentação deixa de prever a obrigatoriedade de inclusão de despesas com remoção de entulho e de estabelecer percentual mínimo caso seja incluído no produto.</p>
<p>Art. 8º As apólices de Riscos de Engenharia não admitem renovação, podendo, porém, serem prorrogadas por endosso mediante acordo entre segurado e seguradora.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às apólices de averbação, nas quais haja inclusão de obras pertencentes ao mesmo segurado</p>		<p>Não há necessidade de manutenção. Trata-se de prática de mercado o estabelecimento de vigência do seguro em período igual à previsão de conclusão da obra, com prorrogações acordadas entre as partes, se necessário.</p>

Normas vigentes	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
<p>CAPÍTULO II DAS COBERTURAS ADICIONAIS</p> <p>Art. 9º É admitida a inclusão e comercialização de Coberturas Adicionais nos planos de seguro de Riscos de Engenharia, desde que guardem relação direta com o objeto segurado e sejam contratadas em conjunto com a Cobertura Básica prevista no Capítulo I.</p> <p>Parágrafo único. A Susep poderá determinar a exclusão de determinada Cobertura Adicional do plano de seguro na hipótese de sua inadequação.</p>		<p>Flexibilização na elaboração dos produtos. O art. 9º da minuta estabelece definição de seguro de risco de engenharia e as seguradoras farão as especificações das coberturas. A regulamentação deixa de prever a obrigatoriedade de estruturação de produto com coberturas básicas e adicionais.</p>
<p>Art. 10. Quanto às Coberturas Adicionais de Responsabilidade Civil, somente serão admitidas:</p> <p>I – Cobertura Adicional de Responsabilidade Civil Geral – Riscos de Engenharia, sendo definida como a cobertura que garante o reembolso ao segurado das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela seguradora, relativas a reclamações por danos corporais e materiais involuntariamente causados a terceiros, decorrentes da execução do objeto abrangido pela cobertura básica do seguro e ocorridos durante o prazo de vigência da apólice;</p> <p>II – Cobertura Adicional de Responsabilidade Civil Cruzada – Riscos de Engenharia, sendo definida como aquela que garante os mesmos riscos da Cobertura Adicional anterior, devendo ser definido, porém, que os segurados serão considerados terceiros entre si, para efeito da presente cobertura.</p>		<p>Flexibilização na elaboração de produtos. O art. 9º da minuta estabelece definição de seguro de risco de engenharia e as seguradoras farão as especificações das coberturas. A regulamentação deixa de prever a obrigatoriedade de estruturação de produto com coberturas básicas e adicionais, bem como as possíveis coberturas a serem incluídas nos produtos.</p> <p>O art. 3º da minuta prevê a possibilidade de conjugação de coberturas de outros ramos ou grupos de ramos, observadas as regulamentações específicas daquelas coberturas.</p>
<p>§ 1º Deverá constar da relação de Riscos Excluídos dessas coberturas menção ao artigo 618 do Código Civil Brasileiro.</p>		<p>Vide comentário anterior.</p>
<p>§ 2º É vedada a previsão de franquia e/ou participação obrigatória do segurado quando o reembolso se referir a sinistros de danos corporais causados a terceiros.</p>		<p>Vide comentário anterior.</p>
<p>§ 3º A cobertura do inciso I deverá definir claramente o conceito de terceiros, esclarecendo que não são assim considerados os segurados participantes da apólice, bem como seus empreiteiros, subempreiteiros e contratados.</p>		<p>Vide comentário anterior.</p>
<p>§ 4º A cobertura do inciso II deverá definir o conceito de segurado, estabelecendo que este engloba seus empreiteiros e subempreiteiros, bem como seus diretores, funcionários, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições, referentes às atividades vinculadas ao objeto desta cobertura.</p>		<p>Vide comentário anterior.</p>

Normas vigentes	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
§ 5º A cobertura do inciso II deverá definir que ela somente será aplicada aos demais segurados enquanto estiverem prestando serviços ao segurado principal, o qual deverá estar expressamente definido nas Condições Particulares da apólice, cessando a cobertura com a rescisão ou término dos trabalhos.		Vide comentário anterior.
§ 6º As Condições Contratuais deverão definir se as custas judiciais e as despesas com advogado são ou não passíveis de também serem reembolsadas ao segurado.		Vide comentário anterior.
§ 7º Deverá ser estabelecido que não estarão cobertas quaisquer perdas ou danos passíveis de serem indenizados por outras coberturas contratadas em apólice de Risco de Engenharia.		Vide comentário anterior.
Art. 11. Poderá ser oferecida Cobertura Adicional para cobrir os danos morais pelos quais o segurado seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora, em decorrência de eventos garantidos pelas coberturas de Responsabilidade Civil previstas no artigo 10 desta Circular.		Vide comentário anterior.
Art. 12. Poderá ser oferecida Cobertura Adicional que garanta indenização por perdas financeiras, lucros cessantes, lucros esperados e quaisquer outras despesas emergentes pelas quais o segurado seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora, em decorrência de eventos garantidos pelas coberturas de Responsabilidade Civil previstas no artigo 10 desta Circular.		Vide comentário anterior.
Art. 13. Relativamente à Cobertura Adicional para cobrir despesas de remoção de entulho do local segurado, deverá ser definido que esta garantirá o pagamento de indenização em razão de despesas de remoção de entulho que forem necessárias à reparação ou reposição de qualquer objeto danificado em razão de risco coberto pela apólice, independentemente do Limite Máximo de Indenização da Cobertura Básica, mas observado o Limite Máximo de Indenização estabelecido para esta Cobertura Adicional.		Vide comentário anterior.

Normas vigentes	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
<p>§ 1º A presente Cobertura Adicional deverá estabelecer que, uma vez esgotado o seu Limite Máximo de Indenização, eventual prejuízo restante não indenizado será abrangido pelo Limite Máximo de Indenização da Cobertura Básica, até o limite estabelecido nos termos do artigo 7º.</p>		Vide comentário anterior.
<p>§ 2º No caso da utilização da Cobertura Básica para indenizar as despesas de remoção de entulho, não se aplica a franquia da Cobertura Básica.</p>		
<p>Art. 14. Poderá ser oferecida Cobertura Adicional para garantir o transporte de materiais a serem incorporados à obra, desde que seja efetuado por via terrestre e não seja realizado por empresa transportadora ou por transportador autônomo.</p>		Vide comentário anterior.
<p>Art. 15. É permitida a inclusão da Cobertura Adicional de Incêndio após a Conclusão da Obra, desde que limitada ao prazo de até 90 dias após a conclusão da obra.</p>		Vide comentário anterior.
<p>Art. 16. Nos casos em que seja contratada Cobertura Adicional de Incêndio após a Conclusão da Obra e/ou Cobertura Adicional que garanta o pagamento de indenização em razão de perdas e danos materiais aos bens segurados ocorridos durante o prazo de manutenção, a seguradora deverá:</p> <p>I – definir este(s) prazo(s) expressamente na apólice;</p> <p>II – englobar este(s) prazo(s) no prazo de vigência da apólice, devendo, nas condições particulares, esclarecer qual o prazo de vigência da Cobertura Básica e de suas Coberturas Adicionais e qual o prazo de vigência da Cobertura de Incêndio após a Conclusão da Obra e/ou da Cobertura de Manutenção citadas no caput;</p> <p>III – em termos de provisões, observar sempre o prazo total de vigência da apólice, independentemente da cobertura.</p>		Vide comentário anterior.
<p>Parágrafo único. As coberturas citadas no caput deverão prever que as prorrogações de vigência necessárias para a conclusão do objeto abrangido pela Cobertura Básica, porém, não efetivadas, implicarão em cancelamento integral da Cobertura de Incêndio após a Conclusão da Obra e/ou da Cobertura de Manutenção, conforme o caso, com a devolução integral dos respectivos prêmios ao segurado.</p>		Vide comentário anterior.
<p>Art. 17. Deverão constar das Coberturas de Manutenção as exclusões dos Riscos de Incêndio e Explosão.</p>		Vide comentário anterior.
Circular Susep nº 417/2011	CAPÍTULO V OUTROS SEGUROS E COBERTURAS	

Normas vigentes	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
Art. 1º Os planos de seguro do ramo Riscos Diversos – suas condições contratuais, nota técnica atuarial e as coberturas oferecidas – deverão ser elaborados observando-se a legislação e a regulamentação em vigor, em especial aquelas aplicáveis a seguro de danos.		Tratado de forma geral no art. 2º da minuta.
Art. 2º Somente podem ser caracterizados como seguro de Riscos Diversos os planos não padronizados cujas coberturas principais sejam relativas aos seguros de danos e não sejam típicas de outros ramos de seguro.	Art. 11. Os seguros de riscos diversos compreendem coberturas relativas aos seguros de danos, não enquadradas como coberturas de riscos financeiros, e que não sejam típicas de outros ramos de seguro.	Ajuste redacional.
<p>Art. 3º As sociedades seguradoras deverão solicitar, até 1º de janeiro de 2012, o encerramento dos processos referentes a planos padronizados de seguro elaborados com menção às Circulares citadas no art. 5º.</p> <p>§ 1º A ausência de manifestação formal por parte da sociedade seguradora implicará a automática suspensão da comercialização e encerramento dos respectivos planos, quando do término do prazo previsto no caput.</p> <p>§ 2º Fica vedada qualquer emissão ou renovação de apólice com base em processo citado no caput, a partir da data de seu encerramento.</p>		Não aplicável.
Art. 4º As sociedades seguradoras deverão, previamente à comercialização de seguros no ramo Riscos Diversos, protocolar na SUSEP plano não padronizado para abertura de novo processo administrativo, caso ainda não possuam plano desta natureza.		Não aplicável.
Art. 5º Ficam revogadas as Circulares SUSEP nº 26, de 31 de outubro de 1969; e nº 22, de 10 de outubro de 1991.		O início de vigência e as revogações de atos normativos estão tratadas nos artigos 13 e 14 da minuta.
Art. 6º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.		O início de vigência e as revogações de atos normativos estão tratadas nos artigos 13 e 14 da minuta.
	Art. 12. As coberturas do ramo assistência – bens em geral são coberturas securitárias, relacionadas a bens em geral, que preveem, para fins de indenização, pagamento de valor contratado, reembolso de despesas incorridas e/ou prestação de serviços, conforme estipulado nas condições contratuais.	Não havia dispositivo sobre as coberturas do ramo assistência – bens em geral. A redação adotada está alinhada com dispositivo incluído na regulamentação de seguro de danos.
	Parágrafo único. Não se enquadram como cobertura do ramo assistência – bens em geral as coberturas de garantia estendida – bens em geral e de garantia estendida – auto, bem como coberturas de assistência relacionadas a veículos segurados.	O dispositivo especifica que coberturas de garantia estendida e de assistência a veículos não estão incluídas na cobertura de que trata o caput .
	CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS	
	Art. 13. Ficam revogadas:	Revogação das normas que foram consolidadas.

Normas vigentes	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
	I - a Circular Susep nº 321, de 21 de março de 2006;	Normativo sobre seguros comprehensivos, com especificação de condições padronizadas.
	II - a Circular Susep nº 417, de 12 de janeiro de 2011;	Normativo sobre seguro de riscos diversos.
	III - a Circular Susep nº 540, de 14 de outubro de 2016;	Normativo sobre seguro de risco de engenharia.
	IV - a Circular Susep nº 560, de 7 de novembro de 2017; e	Normativo sobre seguro de lucros cessantes.
	V - a Circular Susep nº 565, de 24 de dezembro de 2017.	Normativo sobre seguro de riscos nomeados e operacionais que está sendo tratado na minuta de resolução sobre seguro de danos de grandes riscos.
	Art. 14. Esta Circular entra em vigor em xx de xxxxxxx de 2020.	